



## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESPÍRITO SANTO

### RESOLUÇÃO Nº 339/2022

**AÇÃO DE JUSTIFICAÇÃO DE DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA/PERDA DE CARGO ELETIVO (12628) - 0600341-77.2022.6.08.0000 - Serra - ESPÍRITO SANTO**

**ASSUNTO:** [Perda de Cargo Eletivo por Desfiliação Partidária]

**REQUERENTE:** UNIAO BRASIL - ESPIRITO SANTO - ES - ESTADUAL

**ADVOGADO:** CRISTIANO VILELA DE PINHO - OAB/SP221594

**REQUERIDO:** WELLINGTON BATISTA GUIZOLFE

**ADVOGADO:** RODRIGO FARDIN - OAB/ES18985

**ADVOGADO:** JOSEDY SIMOES NUNES - OAB/ES5277

**REQUERIDO:** PARTIDO SOCIAL CRISTAO (PSC) - ESTADUAL

**ADVOGADO:** RODRIGO FARDIN - OAB/ES18985

**ADVOGADO:** MARCELO SOUZA NUNES - OAB/ES9266-A

**FISCAL DA LEI:** Procuradoria Regional Eleitoral - ES

**RELATOR:** DR. RENAN SALES VANDERLEI

#### EMENTA

AÇÃO DE PERDA DE MANDATO ELETIVO - DECADÊNCIA - AFASTAMENTO - FUSÃO DE PARTIDOS - NASCIMENTO DE AGREMIÇÃO PARTIDÁRIA DISTINTA - MUDANÇA SUBSTANCIAL DO PROGRAMA PARTIDÁRIO - JUSTA CAUSA PARA DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA SEM PERDA DO CARGO - IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO

1. É cediço que, em se tratando de prazo decadencial, o prazo de 30 dias para ajuizamento da ação tem início a partir do primeiro dia subsequente ao da desfiliação, ainda que não seja dia útil, prorrogando-se para o primeiro dia útil subsequente, caso se encerre em dia não útil.
2. Conforme precedentes do Colendo Tribunal Superior Eleitoral, em não havendo pedido expresso de desfiliação ao partido, têm-se como feita a comunicação da desfiliação partidária na data da divulgação da lista de filiados atualizada pela Justiça Eleitoral, prevista no cronograma de processamento da lista de filiados, nos termos da Portaria TSE nº 99/2022.
3. A fusão dos partidos acarreta o nascimento de uma agremiação partidária distinta, com novo estatuto, novo programa partidário, novas ideologias.
4. A fidelidade do parlamentar é pautada no vínculo que o filiado eleito firma com relação às diretrizes partidárias e limita-se ao partido pelo qual se elegeu.
5. O requerido fora submetido a uma mudança substancial de programa partidário, já que o programa e estatuto do Democratas não mais existe, encontrando-se submetido às normas e ao ideário de outra agremiação, circunstância que denota de forma indene de dúvida alteração do plano partidário originariamente concebido, a justificar o abandono da legenda sem a perda do respectivo cargo.
6. Afastada a prejudicial de mérito de decadência. Improcedência da ação de perda de mandato eletivo.

Vistos etc.

Resolvem os Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, em conformidade com a Ata e Notas Taquigráficas da Sessão, que integram este julgado, à unanimidade de votos, AFASTAR A PREJUDICIAL DE MÉRITO DE DECADÊNCIA, para ainda, quanto ao mérito, por igual votação, JULGAR IMPROCEDENTE A AÇÃO DE PERDA DE MANDATO ELETIVO, nos termos do voto do eminente Relator.

Sala das Sessões, 10/10/2022.

**DR. RENAN SALES VANDERLEI, RELATOR**





## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESPÍRITO SANTO

**PROCESSO Nº 0600341-77.2022.6.08.0000 - AÇÃO DE JUSTIFICAÇÃO DE DESFILIAÇÃO  
PARTIDÁRIA/PERDA DE CARGO ELETIVO**

### SESSÃO ORDINÁRIA

**10-10-2022**

**PROCESSO Nº 0600341-77.2022.6.08.0000 – AÇÃO DE JUSTIFICAÇÃO DE DESFILIAÇÃO  
PARTIDÁRIA/ PERDA DE CARGO ELETIVO**

**NOTAS TAQUIGRÁFICAS – Fl. 1/6**

### RELATÓRIO

**O Sr. JURISTA RENAN SALES VANDERLEI (RELATOR):-**

Senhor Presidente: **Versam os presentes autos de Ação de Perda de Cargo Eletivo, com pedido liminar, proposta pelo Diretório Estadual do Partido União Brasil em face de Wellington Batista Guizolfe e do Diretório Estadual do Partido Social Cristão, em razão da desfiliação partidária sem o reconhecimento de justa causa.**

O requerente, em petição inicial (ID 8966399), datada de 26/05/2022, aduz que teve ciência da desfiliação partidária do requerido em 26/04/2022, quando da publicação das listas oficiais pelos partidos políticos, conforme Portaria TSE nº 99/2022, que estabeleceu o cronograma de processamento das relações de filiação partidária do primeiro semestre de 2022, sustentando a tempestividade do ajuizamento da presente ação.

No mérito, narra que o requerido foi eleito vereador pelo Partido Democratas, no município de Serra-ES para a legislatura 2021-2024 e que, em 01/04/2022, o vereador requerido filiou-se ao Partido Social Cristão sem o prévio ajuizamento de ação de justificação de desfiliação partidária para aferir a justa causa, alegando que a fusão de partidos políticos não é considerada hipótese de justa causa pelo artigo 22-A, parágrafo único, da Lei nº 9.096/95.



Em decisão de ID 8966616, foi indeferido o pedido liminar.

O primeiro requerido, Wellington Batista Guizolfe, devidamente citado, apresentou defesa (ID 8974046), alegando a decadência do direito ora pretendido pelo requerente, e pela improcedência da ação, haja vista a existência de justa causa para a desfiliação partidária configurada pela fusão dos partidos PSL e DEM, assim como pela existência de grave discriminação política pessoal e anuência do partido para a desfiliação.

O segundo requerido, diretório estadual do PSC, em sua contestação de ID 8974346, de igual modo, pugnou pela extinção do feito, ante a decadência do direito operada, e pela improcedência da ação, pelos mesmos motivos expostos pelo primeiro requerido.

Ato contínuo, os autos foram remetidos à douta Procuradoria Regional Eleitoral, que emitiu parecer (ID 8981781) em que opina pelo não conhecimento da presente ação de perda de cargo eletivo, face à decadência do direito ora pretendido pelo requerente.

Em decisão de ID 8989348, determinei a intimação das partes para especificarem provas a produzir. Os requeridos se manifestaram no ID 8997080 requerendo a desistência da produção de prova testemunhal inicialmente pleiteada e o partido requerente quedou-se inerte.

É a síntese necessária. Inclua-se em pauta para julgamento.

\*

## VOTO

**O Sr. JURISTA RENAN SALES VANDERLEI (RELATOR):-**

**Senhor Presidente: Conforme relatado, versam os presentes autos de Ação de Perda de Cargo Eletivo, com pedido liminar, proposta pelo Diretório Estadual do Partido União Brasil em face de Wellington Batista Guizolfe e do Diretório Estadual do Partido Social Cristão, em razão da desfiliação partidária sem o reconhecimento de justa causa.**

O requerente, em petição inicial (ID 8966399), datada de 26/05/2022, aduz que teve ciência da desfiliação partidária do requerido em 26/04/2022, quando da publicação das listas oficiais pelos partidos políticos, conforme Portaria TSE nº 99/2022, que estabeleceu o cronograma de processamento das relações de filiação partidária do primeiro semestre de 2022, sustentando a tempestividade do ajuizamento da presente ação.

No mérito, narra que o requerido foi eleito vereador pelo Partido Democratas, no município de Serra-ES para a legislatura 2021-2024 e que, em 01/04/2022, o vereador requerido filiou-se ao Partido Social Cristão, sem o prévio ajuizamento de ação de justificação de desfiliação partidária para aferir a justa causa, alegando que a fusão de partidos políticos não é considerada hipótese de justa causa pelo artigo 22-A, parágrafo único, da Lei nº 9.096/95.



Em decisão de ID 8966616, foi indeferido o pedido liminar.

O primeiro requerido, Wellington Batista Guizolfe, devidamente citado, apresentou defesa (ID 8974046), alegando a decadência do direito ora pretendido pelo requerente, e pela improcedência da ação, haja vista a existência de justa causa para a desfiliação partidária configurada pela fusão dos partidos PSL e DEM, assim como pela existência de grave discriminação política pessoal e anuência do partido para a desfiliação.

O segundo requerido, diretório estadual do PSC, em sua contestação de ID 8974346, de igual modo, pugnou pela extinção do feito, ante a decadência do direito operada, e pela improcedência da ação, pelos mesmos motivos expostos pelo primeiro requerido.

Ato contínuo, os autos foram remetidos à douta Procuradoria Regional Eleitoral, que emitiu parecer (ID 8981781) em que opina pelo não conhecimento da presente ação de perda de cargo eletivo, face à decadência do direito ora pretendido pelo requerente.

Em decisão de ID 8989348, determinei a intimação das partes para especificarem provas a produzir. Os requeridos se manifestaram no ID 8997080 requerendo a desistência da produção de prova testemunhal inicialmente pleiteada e o partido requerente ficou-se inerte.

Decido.

O cerne da controvérsia resume-se em definir se a fusão dos partidos DEM e PSL, que deu origem ao partido União Brasil, configura ou não justa causa para a desfiliação partidária do vereador eleito pelo DEM, Wellington Batista Guizolfe.

Isso porque a alegação dos recorridos, referente à eventual grave discriminação política pessoal, a qual pretendiam provar por depoimento testemunhal, restou prejudicada diante da desistência de oitiva de testemunha, conforme ID 8997080.

Desta feita, delimitada a questão posta em juízo unicamente na questão da fusão partidária ser apta a justificar a desfiliação do primeiro requerido e, tratando-se de matéria de direito, reputo desnecessária a oitiva pleiteada pelo autor, passando ao julgamento do feito, com fulcro no artigo 6º da Resolução TSE nº 22.610/2007.

De início, digo que não assiste razão aos requeridos no tocante à alegação de decadência da ação.

Conforme precedentes do Colendo Tribunal Superior Eleitoral, em não havendo pedido expresso de desfiliação ao partido, têm-se como feita a comunicação da desfiliação partidária no dia 26/04/2022, data da divulgação da lista de filiados atualizada pela Justiça Eleitoral, prevista no cronograma de processamento da lista de filiados, nos termos da Portaria TSE nº 99/2022.

A partir desta data, inicia-se o prazo decadencial de 30 dias para propor a ação de perda de cargo eletivo por desfiliação partidária sem justa causa.

É cediço que, em se tratando de prazo decadencial, o prazo de 30 dias para ajuizamento da ação tem início a partir do primeiro dia subsequente ao da desfiliação, considerada, na hipótese dos autos, a data da divulgação da lista de filiados pela Justiça Eleitoral, ainda



que não seja dia útil, prorrogando-se para o primeiro dia útil subsequente, caso se encerre em dia não útil.

Este é o entendimento do egrégio TSE que, em relação ao prazo decadencial para propositura de Ação de Impugnação de Mandato Eletivo, assentou que “não se interrompe e nem se suspende, começando a correr imediatamente no dia seguinte à respectiva diplomação, ainda que se trate de dia não útil, admitindo-se apenas a prorrogação de seu termo final para o primeiro dia útil subsequente, caso ocorra durante o recesso forense, ainda que se trate de processo eletrônico” (AgR-RO-EI nº 060000130, de 25.11.2021).

Nessa linha:

**AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (AIME). PRAZO. DECADENCIAL. TERMO INICIAL. TERMO FINAL. ART. 184 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APLICAÇÃO. RECESSO FORENSE. PLANTÃO.**

1. O termo inicial do prazo para a propositura da ação de impugnação de mandato eletivo deve ser o dia seguinte à diplomação, ainda que esse dia seja recesso forense ou feriado, uma vez que se trata de prazo decadencial.

2. Contudo, esta c. Corte já assentou que esse prazo, apesar de decadencial, prorroga-se para o primeiro dia útil seguinte se o termo final cair em feriado ou dia em que não haja expediente normal no Tribunal. Aplica-se essa regra ainda que o tribunal tenha disponibilizado plantão para casos urgentes, uma vez que plantão não pode ser considerado expediente normal. Precedentes: STJ: EREsp 667.672/SP, Rel. Min. José Delgado, CORTE ESPECIAL, julgado em 21.5.2008, DJe de 26.6.2008; AgRg no RO nº 1.459/PA, de minha relatoria, DJ de 6.8.2008; AgRg no RO nº 1.438/MT, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ de 31.8.2009.

3. Agravo regimental não provido.

( AgR-REspe 36.006, rel. Min. Felix Fischer, DJE de 24.3.2010, grifo nosso.)

Nesses termos, excluindo-se o dia da divulgação da lista de filiados, têm-se como início de prazo para interposição da presente ação em 27/04/2022 e, considerando que a ação foi proposta em 26/05/2022, dentro do trintídio legal, afastado a prejudicial de mérito suscitada de decadência da ação.

No mérito, cumpre destacar que o Partido União Brasil foi criado a partir da fusão dos partidos Democratas e PSL, deferida pelo Tribunal Superior Eleitoral em 08 de fevereiro de 2022.

Inicialmente, registro que, em consonância com a decisão proferida pelo STF na ADI 4583, em 24/11/2020, entendo que a superveniência da Lei nº 13.165/2015, que inseriu o artigo 22-A na Lei nº 9096/95 revogou tacitamente o artigo 1º, § 1º da Resolução TSE nº 22.610/2007 que, dentre outras, previa como hipótese de justa causa para a desfiliação partidária a simples fusão de partidos.

Contudo, em recente julgado, o Colendo TSE, ao se deparar com a desfiliação partidária decorrente de incorporação de partido, considerou “inegável que a incorporação de um partido em outro fulmina toda ou, quando menos, substancialmente, a ideologia da agremiação incorporada que, afinal, deixa de existir” (TSE, Petição Cível nº 060002790.2021.6.00.0000, Relator Min. Alexandre de Moraes, DJE de 17/02/2022).



De igual modo, da fusão dos citados partidos (DEM e PSL) decorre o reconhecimento de que os partidos fundidos deixaram de existir, fazendo nascer uma agremiação partidária distinta, União Brasil, com novo estatuto, novo programa partidário, novas ideologias.

A fidelidade do parlamentar é pautada no vínculo que o filiado eleito firma com relação às diretrizes partidárias e limita-se ao partido pelo qual se elegeu.

Conclui-se que o requerido fora submetido a uma mudança substancial de programa partidário, já que o programa e estatuto do Democratas não mais existe, encontrando-se submetido às normas e ao ideário de outra agremiação, circunstância que denota de forma indene de dúvida alteração do plano partidário originariamente concebido, a justificar o abandono da legenda sem a perda do respectivo cargo.

O vereador eleito não pode ser compelido a concordar com a fusão operada, estando habilitado a abandonar o novo partido criado.

Coaduno com o entendimento de que a simples fusão ocorrida entre o DEM e o PSL, que deu origem ao partido União Brasil, configura, por si só, justa causa para a desfiliação do requerido, decorrente de necessária mudança substancial ou desvio reiterado do programa partidário, se subsumindo ao disposto no artigo 22-A, parágrafo único, inciso I da Lei nº 9096/95.

Sobre o assunto, no julgado citado (Petição Cível nº 060002790.2021.6.00.0000), assim se manifestou o Ministro Carlos Horbach:

“A incorporação, por si só, e a fusão de partidos já geram uma série de consequências políticas ensejadoras da desfiliação, consequências essas que transcendem, até mesmo, o que está posto nos estatutos.

O mero cotejo dos estatutos dos partidos fundidos não é referencial, a meu ver, suficientemente idôneo para afirmar se há, ou não, uma incompatibilidade de orientação política. E é possível recorrer-se a um exemplo histórico, que é bastante significativo. Trata-se da experiência do tradicional Partido Comunista Brasileiro que, na década de 60, sofre uma dissidência com a criação do PCdoB. Se os estatutos desses dois partidos - PCB e PCdoB - fossem cotejados, certamente haveria uma identidade total, ou quase absoluta, em suas normas; mas haveria uma dissonância total de orientação política, não haveria uma identidade de ideias. Esse simples exemplo demonstra que a mera análise do estatuto não é um elemento adequado para se afirmar que uma fusão ou incorporação gera uma incompatibilidade apta a embasar a desfiliação.

Deve-se buscar, na minha compreensão um referencial objetivo e o elemento objetivo que se tem é o elemento da fusão ou da incorporação pura e simples”

E, no mesmo sentido, concluiu o Ministro Luís Roberto Barroso:

“(…) Eu considero que a incorporação, ou a fusão de partidos, é uma mudança substancial de rota, na vida daquela agremiação (...) a incorporação de um partido por outro, ou a



fusão entre partidos, constitui um fato político relevante que deve permitir ao parlamentar que esteja filiado a qualquer um deles opte por não integrar a nova agremiação que se forma, ou diluir-se em uma agremiação anteriormente existente " .

Ante o exposto, voto por AFASTAR A PREJUDICIAL DE MÉRITO DE DECADÊNCIA do prazo para a propositura da presente ação e, no mérito, voto pela IMPROCEDÊNCIA da presente Ação de Perda de Mandato Eletivo.

É como voto, Senhor Presidente.

\*

**ACOMPANHARAM O VOTO DO EMINENTE RELATOR:-**

O Sr. Desembargador Namyrr Carlos de Souza Filho;

A Srª Juíza de Direito Heloisa Cariello;

O Sr. Juiz de Direito Ubiratan Almeida Azevedo;

O Sr. Juiz Federal Rogério Moreira Alves;

O Sr. Jurista Lauro Coimbra Martins e

O Sr. Desembargador Presidente José Paulo Calmon Nogueira da Gama.

\*

**DECISÃO:** À unanimidade de votos, AFASTAR A PREJUDICIAL DE MÉRITO DE DECADÊNCIA, para ainda, quanto ao mérito, por igual votação, JULGAR IMPROCEDENTE A AÇÃO DE PERDA DE MANDATO ELETIVO, nos termos do voto do eminente Relator.

\*

Presidência do Desembargador José Paulo Calmon Nogueira da Gama.

Presentes o Desembargador Namyrr Carlos de Souza Filho e os Juízes Heloisa Cariello, Ubiratan Almeida Azevedo, Renan Sales Vanderlei, Rogério Moreira Alves e Lauro Coimbra Martins.

Presente também o Dr. Julio Cesar de Castilhos Oliveira Costa, Procurador Regional Eleitoral.

ahmd

